

**CONCURSO PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJECTO DE EXECUÇÃO  
PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO PARA INTERNATO FEMININO NO COLÉGIO MILITAR E OUTRAS  
INSTALAÇÕES DE APOIO**

Análise ao Procedimento do Concurso Público de Aquisição de Serviços

**Anúncio de procedimento n.º 4916/2013, publicado no DR nº190 de 02/10/2013**

Em 02-10-2013 foi publicado no Diário da República em epígrafe o **Concurso Público para a Aquisição de Serviços para a Elaboração do Projecto de Execução para a Construção do Edifício para Internato Feminino no Colégio Militar e outras Instalações de Apoio.**

Face à análise efectuada, a **OA-SRS NÃO RECOMENDA** a participação neste Concurso porque efectivamente considera que o procedimento contém dissonâncias quanto à interpretação da legislação aplicável e cláusulas que atentam ao devido regular da Encomenda Publica e do Exercício da Arquitectura, que será fundamental evidenciar. São elas:

## **PROGRAMA DE CONCURSO**

### **1. Ponto 1. - Identificação do Concurso**

Este ponto estabelece que o procedimento em causa se trata de um Concurso Público para a celebração de um contrato de aquisição de serviços, nomeadamente, um projeto de execução com a designação de PM 035/LISBOA – Colégio da Luz (Antigo Convento) – “Projeto de Execução para a Construção do Edifício para Internato Feminino no Colégio Militar e outras Instalações de Apoio”.

Analisadas as peças processuais fornecidas, constatamos que a natureza do objecto deste procedimento está inequivocamente identificada e tem como fim a elaboração de projectos de Arquitectura e Especialidades pelo que a modalidade escolhida revela-se desadequada subvertendo o disposto no CCP que estabeleceu a criação de Instrumentos procedimentais especiais, nomeadamente o Concurso de Concepção (Arts. 219.º a 236.º), que entendeu ser o procedimento mais adequado para a selecção de trabalhos de concepção, designadamente nas áreas da Arquitectura, da Engenharia, do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico; assim o é pela introdução de critérios específicos que, face à especificidade destes Concursos, melhor se adequam à prestação de serviços pretendida e ao objecto do concurso em análise. Estamos em crer que foi este o Espírito do Legislador presente nessa redacção, e decididamente, é esse o nosso.

### **2. Ponto 11. - Prazo para a apresentação das propostas**

O prazo estabelecido para entrega das propostas, 15 dias, revela-se manifestamente reduzido tendo em conta o Programa Preliminar e demais informação sujeita a análise e elaboração pelos Concorrentes. Não poderemos assim deixar de alertar para a resposta necessariamente ponderada, responsável e competente a que um procedimento destes obriga, e que sabemos ficar significativamente comprometida com prazos desta natureza.

### **3. Ponto 14. - Preço base e prazo de elaboração do projecto**

O preço base do concurso, 128.722,00€, revela-se manifestamente reduzido e desproporcionado tendo em conta as características da Prestação de Serviços exigida e o número de especialidades envolvidas no projecto - 13; tal valor será ainda mais inadequado face à possibilidade da sua redução em 50%, tendo em consideração o limiar do Preço Anormalmente Baixo e a sua inclusão nos Critérios de Adjudicação.

Consideramo-lo assim insuficiente para que os projectistas possam responder ao pretendido, em fase de projecto, de forma ponderada, responsável e competente.

### **4. Ponto 15. - Critério de adjudicação**

O preço da proposta ao ser consagrado como um dos critérios de adjudicação, e com ponderação tão elevada e maioritária (60%), condicionará de sobremaneira a apreciação da qualidade da proposta que será influenciada negativamente em detrimento do preço da mesma.

Esta metodologia subverte o objectivo e interesse público de um Concurso lançado neste domínio, introduzindo um vício inadequado pela intenção manifesta de redução do valor dos honorários, já de si significativamente reduzidos.

Mais será de referir que tal disposição contraria a posição defendida pela OA-SRS expressa no disposto no nº 2 do Art. 17º - Critérios de Avaliação - da Carta de Princípios sobre Concursos de Concepção da OA-SRS, que estabelece que “Independentemente da modalidade de concurso, não devem ser utilizados, como critérios de avaliação, os honorários ou prazos para elaboração dos projectos ou planos”.

## **CADERNO DE ENCARGOS**

### **5. Cláusula 7ª. - Prazo de prestação do serviço**

O prazo total estabelecido para execução da prestação de serviços, 120 dias, é insuficiente tendo em conta a extensão e complexidade das intervenções - 4980m<sup>2</sup> de área bruta -, o número de Projectos/Estudos de Especialidades envolvidos – 13 -, e as cláusulas técnicas específicas da prestação de serviços.

### **6. Cláusula 14ª. – Penalidades contratuais**

São estabelecidas sanções pecuniárias ao adjudicatário pelo incumprimento das suas obrigações contratuais. No entanto, em relação às garantias devidas ao adjudicatário, no caso do incumprimento das cláusulas acordadas pelas partes intervenientes, todo o Caderno de Encargos é omissivo, não sendo estabelecidas nem percentagens nem qualquer fórmula de cálculo de eventuais penalizações da Entidade Adjudicante. Tal parcialidade de actuação confere um desequilíbrio óbvio na desejável responsabilização equitativa de ambos os intervenientes no processo.

Reiteramos as nossas sinceras reservas por efectivamente ser nosso entendimento não estarem reunidas as condições necessárias que salvaguardem a desejável interpretação da legislação aplicável, assim como os Princípios da própria actividade profissional da Arquitectura, nem tão pouco os Princípios da efectiva Concorrência e da Defesa do Interesse Público.

Nestes termos, sugerimos que o procedimento em curso seja anulado, dado que proceder-se, agora, a alterações nas regras do Concurso, colocaria em causa os parâmetros que, reconhecidamente, dominam as tramitações procedimentais pré-contratuais previstas no preâmbulo do CCP. Na sequência dessa anulação, deve ser lançado um novo Procedimento.